



Decisão em Protocolo 00347/2024-3

Protocolo: 14023/2024-8

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 08/08/2024 17:05

Origem: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado(s): TRADETEK SOLUCOES EM ILUMINACAO PUBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA

Procurador(es): DANIEL SIQUEIRA BORDA (OAB: 63688-PR, OAB: 64491-PE), CAROLINE MOURA MAFFRA (OAB: 293935-SP), ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO (OAB: 305418-SP), DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI (OAB: 240720-SP), CAMILA MIGOTTO DOURADO (OAB: 439610-SP)

Trata-se de expediente apresentado pela **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA.**, por meio de seu procurador o Dr. Daniel Siqueira Borba – OAB/PR nº 63.688, através do qual, vem se manifestar acerca da Instrução Técnica Conclusiva 03118/2024-7, exarada pelo d. Auditor de Controle Externo, bem como reiterar o pedido de suspensão da licitação e de seus atos subsequentes, objeto da Representação que move em face do MUNICÍPIO DE SERRA, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS CLÁUSULAS RESTRITIVAS E NÃO JUSTIFICADAS

1. Com respeito, a r. instrução técnica conclusiva não pode ser considerada, pois deixou de analisar questões levantadas pela ora Peticionária que determinam a nulidade do Edital e de todos os atos dele subsequentes.

2. Mais especificamente, a r. instrução é omissa a respeito das seguintes cláusulas restritivas à competição, destacadas nos subtópicos a seguir, determinantes para obtenção de resultado manifestamente desvantajoso para o Município de Serra.



I.1. O ITEM DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O PRINCIPAL OBJETO CONTRATADO

3. Como bem-conceituado pelo d. Auditor de Controle Externo, a qualificação técnica destina-se “a comprovar a aptidão quanto a atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

4. É justamente sobre este ponto a insurgência da Representação.

5. A atestação dos requisitos previstos no Edital não se refere a parcela principal do objeto contratado.

6. Note-se que o objeto do Edital é o atendimento de projeto de iluminação pública:

(...)

7. Ou seja, o objeto principal contratado é o fornecimento e instalação de luminárias – insumo fundamental e mais relevante para a obra.

8. A instalação de postes, eletrodutos e cabos é caracterizada como uma tarefa de papel coadjuvante e de baixa relevância técnica. No caso dos eletrodutos de cabos e cabos, a atividade também possui baixa relevância financeira.

9. Apesar da restritividade ter sido objeto de impugnações, a Comissão de Licitação simplesmente refutou-as, sem qualquer motivação técnica adicional – inclusive indo de encontro ao entendimento dos Tribunais de Contas e a Lei aplicável ao caso.

10. Como se não bastasse a restritividade da exigência, a d. Autoridade Contratante nem sequer considerou atestados de similaridade incontestes – o que ressalta o caráter restritivo da licitação.

11. Por essa razão, é fundamental a intervenção deste E. Tribunal a fim de invalidar a licitação objeto da representação.

I.2. VEDAÇÃO IMOTIVADA DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



12. O r. parecer de Instrução Técnica Conclusiva também deixou de considerar a restrição imotivada, imposta pelo Edital, a participação de empresas em consórcio.

13. Note-se que a justificativa apresentada pela Administração Pública para a vedação de formação de consórcio das empresas interessadas foi atécnica e contraditória. Extrai-se do Projeto Básico (p. 44) que:

(...)

14. Ocorre que a vedação foi determinante para acarretar prejuízo na competitividade do certame², ao passo que o número de licitantes - que, inicialmente, já se mostrava reduzido, - caiu pela metade após ultrapassada a habilitação (sobretudo em função das exigências editalícias também restritivas).

15. Trata-se de questão negligenciada pela r. instrução.

16. Destaca-se, novamente, que de um certame de valor máximo contratual estimado de R\$30.525.862,38 (trinta milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), e de um universo já reduzido de 6 empresas que participavam da licitação, apenas 3 foram habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL).

17. A justificativa apresentada pelo Município para a vedação, com a devida vênia, não se amolda com o mercado, sendo incoerente com a própria fundamentação trazida no Projeto Básico e pelas manifestações ora enfrentadas. Isso, principalmente em razão dos valores vultosos envolvidos na contratação.

18. Por isso, apesar da ausência de enfrentamento da restritividade pelo d. Auditor, tem-se que é ponto determinante a ser analisado e que, de modo evidente, acarretou a restrição na competitividade do certame – que é vedado pela Lei Federal n. 8.666/1993.

II. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PREEXISTENTES



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



19. Como visto, o parecer exarado pelo d. Auditor de Controle Externo concluiu pela suposta ausência de preenchimento da Representante aos requisitos previstos na Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

20. Ocorre que no presente caso, nem sequer considerou que, em sede de diligências, os documentos complementares, que atestam fato preexistente, foram juntados aos autos do certame.

21. A ilegalidade cinge-se ao fato de que tais documentos não poderiam ser desprezados, pois era obrigação da Administração Pública, em função do art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, em diligência, considerar os atestados apresentados – sobretudo em função de sua manifesta similaridade.

22. A Tradetek não apresentou documentos de outros contratos, muito menos de serviços novos – não relacionados nos atestados.

23. Os documentos decorreram da própria relação contratual atestada, apresentadas no envelope da Tradetek. Foram emitidos antes mesmo da própria licitação. Logo, são documentos que atestam uma situação preexistente.

24. Em outras palavras, a Tradetek foi inabilitada ainda que tenha comprovado que já executou obras semelhantes – inclusive em concessões cujo montante investido é muito maior (como é o caso de Cachoeiro do Itapemirim/ES).

25. Tal fato, com respeito, não pode ser negligenciado por este d. Relator, motivo pelo qual pede-se que seja desconsiderado a r. instrução emitida pelo d. Auditor de Controle Externo.

III. CONCLUSÃO

26. Ante todo o exposto, e pelo muito que será suprido por Vossa Excelência, requer-se seja julgado procedente a presente representação a fim de garantir a:

a) Abertura da proposta da Tradetek; e/ou



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



b) Suspensão/anulação do processo licitatório regido pelo EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 026/2023, sobretudo de qualquer ato atinente à adjudicação do objeto, à homologação do certame e à assinatura do contrato ou à execução de seu objeto por parte de outra empresa.

Pois bem, destaco que a Requerente figura como representante nos autos do Processo TC nº 2141/2024-1, que foi apensado ao Processo TC nº 00018/2024-4, por se tratar do mesmo objeto, e no intuito de se evitar decisões conflitantes, na forma do artigo 277, § 1º da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

A Requerente apresenta em 06/08/2024 o presente requerimento, contestando os termos da Instrução Técnica Conclusiva 03118/2024-7 (evento 46 – Processo TC 00018/2024-4) e reiterando seu pedido constante na peça inicial da referida representação, o que neste momento processual não é plausível, haja vista que a instrução processual findou-se e o mérito da questão foi analisado na referida Instrução Técnica Conclusiva¹, cujo processo se encontra no *Parquet* de Contas para manifestação.

Da análise do expediente, verifico que a Requerente requer que os fatos trazidos neste sejam considerados no julgamento, o que implicaria na juntada deste expediente nos autos do Processo TC nº 00018/2024-4.

Neste contexto, destaco que o § 2º do artigo 321, Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, preconiza que “Encerrada a instrução, somente será admitida a juntada de documentos para análise na forma do artigo 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento”.

Diante do exposto, **DEIXO DE ANALISAR** o pedido formulado no presente expediente pela **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA.**, por meio de seu patrono, pelas razões acima expendidas.

¹ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências.

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Publique-se esta decisão e remeta-se o presente expediente à Secretaria Geral das Sessões – SGS, no sentido de que comunique a **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA.**, por meio de seu procurador, preferencialmente por e-mail, disponibilizando-lhe cópia desta decisão.

Por fim, remeta-se este expediente ao Centro de Documentação – CDOC para **arquivamento**, observando-se a tabela de temporalidade de documentos deste Egrégio Tribunal de Contas.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913